Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-449/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17312/2013
PROTOCOLO	**:**	1451696
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, por meio do Pregão Presencial n. 39/2013, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, por meio do Pregão Presencial n. 39/2013, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que constataram a regularidade do procedimento de licitação, conforme os termos da Análise Conclusiva n. 18751/2013 (peça n. 17),

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4328/2014 (peça n. 18) assim opinando:

> "***I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento em exame.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 39/2013, da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, por meio do Pregão Presencial n. 39/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator